



PARECER JURÍDICO Nº 040/2024

Órgão Solicitante: Setor de Licitações

Recurso Administrativo

Processo Licitatório 55/2024 - Concorrência 02/2024

### RELATÓRIO

*Trata-se de da análise de Recurso Administrativo, referente ao Processo Licitatório 55/2024 – Concorrência 02/2024, cujo a empresa AN CONSTRUTORA LTDA. interpôs recurso administrativo por discordar de sua inabilitação.*

### PARECER

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. Previsto e regulamentado em lei o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação”.

Esta definição determina o real objetivo de um edital nos processos de licitação.

Em relação ao processo licitatório em questão, passamos aos pontos levantados pela empresa proponente deste recurso:

#### 1. *Inabilitação do representante:*

O processo licitatório em questão é um processo *presencial*, requereu documentos originais e assinados em cartório para comprovação da integridade do credenciamento dos licitantes.

O documento apresentado pela empresa AN CONSTRUTORA LTDA., que requeria a assinatura dos representantes da empresa, descumpriu o requerido no edital no item 7.6 apresentando apenas um credenciamento assinado pela pessoa jurídica e o então instituído procurador.

Humberto Theodoro Jr. nos traz que “para que um documento seja eficaz como meio de prova, é indispensável que seja subscrito por seu autor e que seja autêntico.” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 2001, v. 1, p. 393).

Neste sentido percebe-se que a legalidade para credenciar o procurador seria do sócio da empresa, não da pessoa jurídica. E em relação a autenticidade, esta seria confirmada com a assinatura reconhecida em cartório, como requerido.

Ainda sobre a integridade, para processos licitatórios físicos, são exigidos documentos originais e com assinatura de próprio punho, visto que as assinaturas digitais são assinaturas para meios eletrônicos, onde sua veracidade pode vir a ser confirmada.



Neste caso a assinatura do Processo Licitatório deve ser de acordo com o que o edital requer, não cabendo aqui a assinatura eletrônica.

**2. Da assinatura digital:**

É possível encontrar em vários contextos que afirmam que a assinatura digital é uma tecnologia que permite dar garantia de integridade e autenticidade a *arquivos eletrônicos*. É um conjunto de operações criptográficas aplicadas a um determinado arquivo, tendo como resultado o que se convencionou chamar de assinatura digital. *A assinatura digital permite comprovar que a mensagem ou arquivo não foi alterado e que foi assinado pela entidade ou pessoa que possui a chave criptográfica (chave privada) utilizada na assinatura.*

Pela assinatura, são comprovados dois elementos que se destacam quanto à eficácia probatória do documento: autenticidade e integridade. Ou seja, comprovam-se o autor e a origem da declaração contida no documento e, mais, que não foi ele alterado, ou corrompido, sem que aqueles que o subscreveram tenham anuído com a alteração. Nesse sentido, portanto, para que o *documento eletrônico* produza efeitos jurídicos é necessário que esses dois elementos sejam preenchidos: *autenticidade e integridade*.

No caso em discussão não há possibilidade de comprovação da integridade da assinatura digital, visto que esta é feita para assinar documento de meios digitais, sendo que ao ser impressa a assinatura digital perde sua validade, assim como, a digitalização de uma assinatura de punho perde sua validade ao ser digitalizada.

Dois pontos são cruciais para a caracterização de uma assinatura digital plenamente válida, estar em conformidade com os padrões ICP-Brasil e ser dotada de elementos que permitam sua validação (Ex.: QR Code ou outro código de verificação).

No documento apresentado não há elementos que possam verificar a assinatura válida.

Portanto, incabível o questionamento em relação a validade da assinatura.

Com base na análise dos fatos, do edital, da legislação e na impossibilidade de ser reconhecida como válida a assinatura digital, visto que não possui elementos para isso, o parecer desta assessoria segue pelo não provimento do Recurso.

Vidal Ramos, 22 de maio de 2023.

  
JULIANE MACHADO LAURENTINO  
Procuradora do Município  
OAB/SC 57.340

vidalramos.sc.gov.br